



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

PROCESSO 14883/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTA EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PEDIATRA E COORDENADOR MÉDICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2023, às 11h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 11/08/2023, por **ROCIO SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 29.392.485/0001-98, referente à Concorrência Pública em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante manifesta que a sua intenção é prover um aporte significativo para aprimorar o processo seletivo em tela, almejando atender de forma inequívoca aos princípios da equidade e imparcialidade, que são fundamentos essenciais para assegurar a validade e a integridade do referido procedimento em questão.

Alega a impugnante que o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), outro ponto aludido pela Impugnante e quanto a ausência de exigência de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante.

Salienta ainda a Impugnante que ocorre que o critério adotado pelo edital não contemplou a exigência de comprovação de índices mínimos previsto na lei, o que certamente acarretará análise incompleta da saúde financeira das licitantes.

A Impugnante ressalta a quanto da exiguidade do prazo para o início da prestação de serviços – risco a exequibilidade do serviço e restrição a competição, visto que independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços, assim, requer o prazo mínimo de 90 (noventa) dias contados do contrato para início da execução.

Diante de todo o exposto, requer a impugnante que em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia do certame, sendo reagendada para data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

“Abaixo informo resposta à Impugnação:

- Registro no CNES.

Resposta: Como os serviços serão prestados em unidade(s) de saúde do Município e não em estabelecimento da futura contratada, o CNES (cadastro nacional de estabelecimento de saúde) não é exigido.

- Alvará sanitário da sede da licitante.

Resposta: Como os serviços serão prestados em unidade(s) de saúde do Município e não em estabelecimento da futura contratada, não há que ser exigido o alvará sanitário das licitantes, nem mesmo como condição para contratação ou execução, quiçá como requisito de habilitação.

- Ausência de índices contábeis.

Resposta: Está exigido no item 05.01.13.

- Exiguidade do prazo de início dos serviços.

Resposta: O prazo de 20 dias para início da execução, contados da data de assinatura do contrato, não se mostra irrazoável. Ademais, a necessidade dos serviços justificaria prazo até mais inferior.

Conclusão: *a impugnação não traz elementos de irregularidade ou ilegalidade, razão pela qual o pedido liminar e de mérito devem ser indeferidos. ”*

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos e segue o posicionamento da Administração.

Primeiramente, quanto a manifestação da impugnante sobre a ausência de índices contábeis, o que certamente acarretará análise incompleta da saúde financeira das licitantes, a Comissão Permanente esclarece os critérios pleiteados pela impugnante já se encontram previstos nas regras editalícias, senão vejamos o item 05.01.13:

“05. HABILITAÇÃO

05.01.13. *Comprovação de que a licitante possui, de acordo com o seu balanço patrimonial, os seguintes índices mínimos, a serem calculados pela Comissão de Licitação:*

- a) *Liquidez Geral igual ou superior a 1,0;*
- b) *Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0;*
- c) *Quociente de endividamento igual ou inferior a 0,5.*

05.01.13.01. *A liquidez geral será calculada pela soma do ativo circulante e do realizável a longo prazo, dividido pela soma do passivo circulante e do passivo não circulante: $(AC + RLP) / (PC + PNC)$*

05.01.13.02. *A liquidez corrente será calculada pela divisão do ativo circulante pelo passivo circulante: $(AC) / (PC)$*

05.01.13.03. *O quociente de endividamento será calculado pela soma do passivo circulante e do passivo não circulante, dividido pelo ativo total: $(PC + PNC) (AT)$. “*

Quanto ao registro CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), e a exigência de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, unidade solicitante se manifestou no teor que os serviços serão prestados em unidades de saúde do Município e não em estabelecimento da futura contratada, assim, não há que ser exigido, nem mesmo como condição para contratação ou execução, quiçá como requisito de habilitação.

Em relação a exiguidade do prazo de início dos serviços, a unidade solicitante externou que o prazo de 20 (vinte) dias para início da execução, contados da data de assinatura do contrato não se mostra irrazoável, ao contrário a necessidade dos serviços por si só justificaria um prazo até mais inferior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Por fim, não se sustentam os argumentos da Impugnante, visto que a impugnação não traz elementos de irregularidade ou ilegalidade, razão pela qual o pedido de liminar e de mérito devem ser indeferidos, devendo o certame continuar com sua marcha processual.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fernando J. A. Campos
Membro

Hícaro Leandro Alonso
Presidente

Diogo Santos da Silva
Membro